Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-411/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2124/2010
PROTOCOLO	**:**	976713
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	**:**	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 012/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 10-9-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 012/2010, celebrados entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa Luiz Carlos de Campos Figueiredo - ME, CNPJ/MF nº 00.598.814/0001-70, por seu Representante, Senhor Luíz Carlos de Campo Figueiredo, CPF/MF nº 176.215.501-04, tendo em vista que tais atos atendem satisfatoriamente às exigências legais inerentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, última parte, estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 012/2010, em face do cumprimento do seu objeto, regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva no extrapolamento do valor de R$ 1.834,06 (um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e seis centavos), em relação ao valor efetivamente contratado, sem, contudo, constituir prejudicial da execução financeira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela recomendação aos Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas tendentes ao atendimento das demandas mediante adequado planejamento a fim de evitar sobressaltos no curso da execução contratual, como bem colocado pelo eminente Procurador de Contas em seu r. Parecer, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, CPF/MF nº 199.928.151-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba